



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 046/CBMRS/DSPCI/2023
(publicada no DOE n.º 147, de 01 de agosto de 2023)

Estabelece instruções normativas complementares à
Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Os pavimentos destinados a recintos de uso coletivo poderão ter sua população limitada ao dimensionamento dos acessos e escadas, rampas e descargas nas edificações pertencentes à divisão A-2 e B-2, desde que não possua serviço de hotelaria.

§ 1º - São considerados recintos de uso coletivo os salões de festas, espaços *gourmet*, *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados, brinquedotecas, academias e demais cômodos destinados a atividades de uso dos residentes na edificação.

§ 2º - São considerados serviços de hotelaria: recepção, manobristas, serviços de quarto, cozinha, lavanderia e cedência ou aluguel de recintos de uso coletivo para a realização de eventos públicos ou privados. Serviços de portaria, jardinagem, limpeza de áreas de uso comum e segurança não são considerados serviços de hotelaria para fins desta instrução normativa.

§ 3º - Deverão ser consideradas as capacidades da unidade de passagem para acessos, escadas, rampas e portas da divisão A-2 e B-2, conforme a classificação da ocupação, como parâmetro para o cálculo populacional reverso dos recintos de uso coletivo.

Art. 2º - O responsável técnico poderá determinar a capacidade populacional de cada recinto de uso coletivo, desde que o somatório da população do pavimento considere o previsto no § 2º do art. 1º e o disposto no item 5.4.1.1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016.

§ 1º - A capacidade populacional calculada de cada recinto de uso coletivo deverá ser indicada nas plantas baixas dos pavimentos onde se localizam.

§ 2º - Nas ocupações B-2, deverá constar nas plantas baixas a informação “SEM SERVIÇO DE HOTELARIA”.

§ 3º - Quando houver limitação populacional, deverão ser instaladas placas com a capacidade de lotação junto ao acesso principal de cada recinto de uso coletivo.

Art. 3º - Cabe ao responsável pelo uso da edificação impedir a utilização dos recintos de uso coletivo em desacordo com as normas de segurança contra incêndio.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa n.º 043/CBMRS/DSPCI/2022.

Porto Alegre, RS, 24 de julho de 2023

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS